

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.875/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000439343-71
Impugnação: 40.010132506-80
Impugnante: Bio Life Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME
IE: 001818340.00-19
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO – RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de antecipação de imposto, prevista no art. 42, § 14 do RICMS/02, em decorrência da aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo Simples Nacional. Entretanto, a Requerente não comprova que as mercadorias relacionadas com o pedido se encontram descritas na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, conforme exige a legislação em vigor. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), pleiteia a restituição do valor de R\$ 8.061,60 (oito mil, sessenta e um reais e sessenta centavos), recolhidos a título de antecipação de ICMS, prevista no art. 42, § 14 do RICMS/02, sob o fundamento de que recolheu indevidamente a referida quantia relativamente a aquisições de mercadorias em operações interestaduais, realizadas nos meses de outubro e novembro de 2011.

Regularmente instruído, foi o pedido parcialmente deferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Juiz de Fora/MG, no valor de R\$ 1.372,80 (um mil, trezentos setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme despacho de fls. 68 e fundamentado na manifestação fiscal de fls. 67/68.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a Impugnação de fls. 75/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/110, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 112/114.

DECISÃO

O Contribuinte supracitado, empresa do ramo do comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e hospitalar, enquadrado no regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06), protocolou pedido de restituição de ICMS, uma vez que recolheu a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, nos meses de outubro e novembro de 2011, quando da aquisição de mercadorias de fora do Estado e destinadas à comercialização.

RICMS/02

Art. 42

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

A Impugnante alega que as mercadorias adquiridas são isentas do ICMS, conforme consta nas notas fiscais, por estarem abrangidas na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02 (equipamentos e insumos destinados à prestação de serviço de saúde), sendo assim, houve recolhimento indevido do ICMS.

É de se destacar, que a antecipação do ICMS tem como fato gerador a aquisição de mercadorias, de outra unidade da Federação, por contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para industrialização ou comercialização, não distinguindo se a aquisição foi tributada ou não.

Portanto, não vem ao debate se a mercadoria foi adquirida com isenção ou não do ICMS. Cabe analisar, sim, se na sua revenda em território mineiro será tributada ou não.

Embora a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos produtos adquiridos constem da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, não é esta, isoladamente, suficiente para enquadrá-los na isenção, pois uma mesma NCM abarca várias descrições e diferentes tipos de mercadorias.

A norma que concede isenção de impostos só pode ser interpretada literalmente, não admitindo análise extensiva.

Desse modo, considerando que não restou comprovado nos autos que as mercadorias relacionadas com o pedido se encontram descritas na Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, conforme exige a legislação em vigor, não se vislumbra o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente/Relator